



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 141/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Waldemir da Silva, através do Projeto de Lei nº 141/2021, “instituir o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho na cidade de Caçapava, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.”

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o seguinte argumento:

“[...] ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo e por seus órgãos e secretarias, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta magna.”

Em que pese o entendimento da i.patrona, entendo que o projeto não interfere na competência executiva, conforme os argumentos que passo a expor.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada não é de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, ela não está discriminada no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990.

Em relação à legalidade e constitucionalidade da propositura, ousou discordar dos argumentos ventilados pela procuradora, posto que no meu humilde entendimento, no presente caso, não há que se falar em reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e, tampouco, em “violação a harmonia e independência entre os poderes”.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que **há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes**, na hipótese de propositura por parlamentar local, **apenas quando a norma tratar** (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder**



**Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado). (grifou-se)

Desta feita, entendo que o projeto não extrapola os limites da competência do Poder Legislativo.

Ademais, a propositura em análise está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.188/2021, de 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo diploma legal segue em anexo.

Ressalte-se, ainda, que diversas proposições análogas a esta estão tramitando no país, sendo importante ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná já aprovou a Lei Estadual nº 20.595/2021, de 28 de maio de 2021 disciplinando o tema.

Assim, conforme adiantado, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Ressalto, todavia, que, **no tocante ao art.3º e art.6º entendo haver interferência na competência legislativa do Poder Executivo, e, portanto, inconstitucionalidade.** Senão vejamos.

O art.3º dispõe que:

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ligada a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art.8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Note-se que referido dispositivo concede autorização ao Poder Executivo, todavia, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. **Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva**



**de administração.** Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

No tocante ao art. 6º, que preleciona: “O Poder executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do programa instituído por esta Lei.”, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa de que há violação a harmonia e independência entre os poderes, posto que o projeto atribui ao Poder Executivo a realização de uma atividade, o que é vedado, nos termos do art.41, inciso II, da Lei Orgânica. Veja-se:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

**II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões. (grifou-se)

Dessa forma, **opino pela apresentação de emenda supressiva** quanto aos citados dispositivos do projeto.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Yan Lopes de Almeida  
**Presidente**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Membro**

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

